



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos		UF: MG
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Montes Claros (FUNEC Montes Claros), com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Marco Antônio Marques da Silva		
PROCESSO nº: 23000.029337/2016-70		
PARECER CNE/CES Nº: 234/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/5/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Montes Claros - FUNEC Montes Claros, código nº 14150, com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, código e-MEC nº 221, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 17.080.078/0001-66, sediada no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. Este processo foi protocolado no sistema SEI em 30 de junho de 2016, sob nº 23000.029337/2016-70.

O pleito foi examinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio da Nota Técnica nº 27/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, de 27 de março de 2020, aprovada em 7 de abril de 2020, cujo inteiro teor transcrevemos a seguir:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 27/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.029337/2016-70

INTERESSADO: FUPAC - FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

Aditamento. Descredenciamento voluntário. Faculdade Presidente Antônio Carlos de Montes Claros - FUNEC Montes Claros (cód. 14150).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Montes Claros - FUNEC Montes Claros (cód. 14150), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

A aludida IES, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos (cód. 221), foi credenciada pela Lei Estadual nº 14.202 de 27 de março de 2002.

Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

Conforme afirmado no Ofício nº 268/2019/CPROC-GAB/DISUP/SERES-MEC, não há em trâmite processos de supervisão em nome da IES.

De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais. Seu campus era baseado na Avenida Padre Chico, nº 403, Centro, e ofertava os seguintes cursos:

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>
<i>Gestão Pública, tecnológico</i>	<i>84358</i>
<i>Pedagogia, licenciatura</i>	<i>79863</i>
<i>Processos Gerenciais, tecnológico</i>	<i>91455</i>
<i>Segurança no Trabalho, tecnológico</i>	<i>84360</i>

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 010/2016, de 27 de junho de 2016, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 2 e 3) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos o Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da Fundação Presidente Antônio Carlos (cód. 221).

Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES e a seus cursos em trâmite no sistema e-MEC.

CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de

Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Montes Claros - FUNEC Montes Claros (cód. 14150) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Gestão Pública, tecnológico; Pedagogia, licenciatura; Processos Gerenciais, tecnológico; e Segurança no Trabalho, tecnológico, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Montes Claros - FUNEC Montes Claros (cód. 14150), apontando ainda que a Fundação Presidente Antônio Carlos (cód. 221), CNPJ nº 17.080.078/0001-66, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações do Relator

A oferta de ensino superior, no âmbito do Sistema Federal de Ensino, demanda prévia autorização do Ministério da Educação, que exerce as atribuições de poder público federal em matéria de educação, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro 1961, com redação da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

A autorização ou ato autorizativo - gênero - compreende o credenciamento e o reconhecimento de instituições de ensino superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores - espécie.

Os atos autorizativos são periódicos e sujeitos a renovações obrigatórias, de acordo com o prazo de validade a eles fixado.

Na espécie, o que se examina é o descredenciamento voluntário de IES, cuja disciplina está assentada nos artigos 57 e 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nos artigos 75 e seguintes da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. O pedido tramita como aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento da IES, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 9.235/2017, e implica alteração no cadastro e-MEC, de modo a informar os cursos como extintos e a IES como descredenciada.

Ao examinar o pedido de descredenciamento voluntário da IES, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 27/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, da qual destacamos:

[...]

Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Montes Claros - FUNEC Montes Claros (cód. 14150), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

[...]

Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Montes Claros - FUNEC Montes Claros (cód. 14150) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Gestão Pública, tecnológico; Pedagogia, licenciatura; Processos

Gerenciais, tecnológico; e Segurança no Trabalho, tecnológico, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Montes Claros - FUNEC Montes Claros (cód. 14150), apontando ainda que a Fundação Presidente Antônio Carlos (cód. 221), CNPJ nº 17.080.078/0001-66, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Diante dessas considerações, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação circunstanciada da SERES, entendo que o pedido de descredenciamento voluntário deve ser acolhido.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Montes Claros (FUNEC Montes Claros), com sede na Rua Corrêa Machado, nº 1.025, sala 107, 1º andar, Edifício Premier Center, Centro, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Fundação Presidente Antônio Carlos ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Montes Claros (FUNEC Montes Claros).

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Conselheiro Marco Antônio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente